



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 33-69.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

REQUERENTES: AJURIS e GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. ELEITORAL JORGE LUÍS DALL'AGNOL

Vistos, etc.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL (AJURIS) requer seja deferido o pedido de autorização para veiculação da publicidade institucional do PROGRAMA ESCOLA + PAZ, em parceria com o GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) e PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS (POD).

Afirma que a campanha tem por finalidade “promover a difusão das práticas da Justiça Restaurativa na pacificação dos conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno comunitário”.

Instrui o pedido com a peça publicitária (fls. 04-04v), o Plano de Projeto (fls. 06-13), o contrato com o Estado do Rio Grande do Sul e os respectivos Termo de Referência e Convênio (fls. 14-26), bem como informações prestadas pela Escola da AJURIS sobre a especialização da instituição nas formações em justiça restaurativa e construção da paz.

Ressalta a urgência do pedido, pois o programa conta com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e deve ser executado no período entre maio de 2018 e agosto de 2019, sendo o termo final improrrogável.

Ademais, afirma que a urgência também decorre do quadro de violência em que vive o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive nas escolas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela autorização da publicidade, com a ressalva da exclusão de qualquer referência ao Estado do Rio Grande do Sul e suas Secretarias. Por fim, opinou seja determinado à requerente a juntada aos autos dos materiais gráficos, vídeos e áudios definitivos, elaborados após a autorização



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

judicial, para apreciação do seu conteúdo e verificação da conformidade com o que foi decidido pela Corte (fls. 45-48).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 73, inc. VI, al. *b*, da Lei 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir do dia 07 de julho de 2018, é vedada a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese dos autos, o pedido comporta provimento, pois manifesta a necessidade da campanha publicitária submetida à apreciação, ressaltando-se que seu objetivo é “promover a difusão das práticas da Justiça Restaurativa na pacificação dos conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno comunitário”, principalmente nas escolas.

Com efeito, a legislação, ao excepcionar as hipóteses de situação de grave e urgente necessidade pública, realizou a ponderação entre os bens jurídicos tutelados e permitiu a proeminência do interesse subjacente à defesa da saúde da população sem que isso aviltasse o princípio da impessoalidade.

Ademais, não se verifica, a partir dos elementos de informação, indicativos caracterizadores de promoção pessoal de partido ou candidato ao próximo pleito, a evidenciar a ausência de tendência de desequilíbrio à isonomia das eleições que justifique a restrição à campanha. Igualmente, não se vislumbram símbolos distintivos da atual gestão capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral, visto que o material analisado veicula apenas o brasão do Rio Grande do Sul ladeado pela inscrição “Governo do Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos”.

Quanto a este ponto, registro que a utilização, na publicidade institucional, de símbolos oficiais (bandeira, brasão, armas e hino), e o nome do ente e/ou órgão público (Governo Federal ou Estadual ou Municipal, Secretaria de Educação, de Saúde, etc.), não fere o princípio constitucional da impessoalidade, não devendo ser tais inscrições confundidas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com slogans e/ou símbolos distintivos da atual gestão, estes, sim, vedados pela legislação eleitoral.

Por fim, deixo de determinar que as mídias de vídeo e áudio sejam posteriormente acostadas aos autos, como sugerido pelo Ministério Público Eleitoral, pois a publicidade está permitida nos termos da presente autorização, e deve seguir o padrão informado pela requerente nos autos. Qualquer ação que extrapole os termos da presente autorização poderá caracterizar ilícito eleitoral, a ser fiscalizado e apurado pelas pessoas e entes legitimados.

Assim, uma vez presente a necessidade pública para a divulgação da publicidade apresentada, **AUTORIZO** a sua veiculação, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOLL,
Presidente do TRE/RS.